Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

LEI Nº 1.079/2018
DE 05 DE JUNHO DE 2018

"Autoriza o Executivo Municipal a parcelar débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências."

MIGUEL TOMAZELA, Prefeito do Município de Pereiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Pereiras autorizado a conceder parcelamento dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, com os devidos acréscimos legais, nos termos desta Lei.

§ 1º O débito, acrescido dos encargos legais (correção monetária, juros e multa), poderá ser parcelado em até 8 (oito) prestações mensais e consecutivas, devendo ser reconhecido por meio de confissão irrevogável e irretratável, considerada confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º Os valores das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes calculados sob o percentual de 10%, relativos aos débitos já ajuizados, podem ser parcelados nas mesmas condições do débito de que trata o parágrafo anterior, mediante solicitação do contribuinte devedor.

§ 3º Além dos sujeitos passivos, poderão requerer o parcelamento nos termos deste artigo outras pessoas físicas ou jurídicas, desde que comprovem, mediante procuração, os poderes específicos para firmarem compromissos em nome do sujeito passivo. No caso de espólio, a representação deverá ser feita pela pessoa que estiver judicialmente designada como Inventariante.

§ 4º As pessoas físicas e jurídicas, ou quem lhes haja sucedido a qualquer título, nos termos dos artigos 129, 130, 131,132 e 133 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - que pretendam realizar parcelamentos, deverão previamente comprovar a sucessão para atualização cadastral e assumir a integral responsabilidade pela quitação de créditos tributários e não tributários existentes, sem prejuízo da responsabilidade do sujeito passivo sucedido pelo débito originário.

§ 5º A realização do parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal.

§ 6º Os débitos já parcelados e em atraso poderão ser reparcelados.

Art. 2º O parcelamento a que se refere esta Lei:

I - deverá ser requerido, mediante assinatura do termo de Confissão e Parcelamento de Débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de

direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal, e ressalvadas as hipóteses do art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deverá ser lavrada autorização expressa para que eventuais depósitos constantes dos autos sejam convertidos em renda para o Município de Pereiras.

§ 2º Deferido o parcelamento, será firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

Art. 3º Todos os débitos do mesmo sujeito passivo deverão ser consolidados, acrescidos dos encargos legais (correção monetária, juros e multa), tomando por base o mês do pedido de parcelamento, não podendo o montante de cada parcela ser inferior a:

I – R$ 70,00 (setenta reais), no caso de pessoas físicas;

II – R$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Sobre cada parcela, incidirá juros progressivos de 1% (um por cento) ao mês, tomando-se por base o mês de celebração do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º A impontualidade no pagamento da parcela implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida, até o limite de 10% (dez por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento;

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que era devido até o mês em que for efetivamente efetuado o pagamento;

III - juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor da parcela atualizada monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

§ 3º Respeitadas as condições previstas nesta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos separados, observado o disposto no art. 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Em caso de reparcelamento, o montante mínimo da parcela mencionada neste artigo será aumentado em 30% (trinta por cento) do valor base de cada novo pedido.

Art. 4º. O sujeito passivo será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar, na hipótese de inadimplência por três (03) meses consecutivos ou seis (06) meses alternados.

§ 1º Com a rescisão do parcelamento, o saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, ajuizamento, inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º Fica a Municipalidade autorizada a encaminhar avisos de vencimento e atraso por todos os meios disponíveis.

§ 3º A Municipalidade fica autorizada, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a realizar protesto extrajudicial dos seus créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa, incluídos os decorrentes de parcelamentos.

Art. 5º. Os parcelamentos realizados nos termos desta Lei não dependerão de garantia, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de reparcelamento;

II - quando o débito for objeto de execução e não houver sido prestada garantia nos autos do respectivo processo judicial.

III - débitos de grandes devedores, assim entendidos aqueles cuja dívida for superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A garantia será:

I - sempre real, caso sejam incluídos no parcelamento débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - real ou fidejussória, nos demais casos, podendo haver combinação entre as duas espécies de garantia a fim de que seja atingido o valor do débito consolidado.

§ 2º Será dispensada a garantia das empresas que sejam consideradas, nos termos da legislação federal aplicável, micro ou pequenas empresas, cuja admissão em regime próprio de tributação tenha se completado por ato do órgão competente do Governo Federal.

§ 3º Será dispensada a garantia quando o total consolidado do débito for inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor previsto no art. 3º desta Lei.

§ 4º Sempre que for oferecida garantia real o bem deverá estar localizado no Município de Pereiras e os custos necessários à sua efetivação correrão por conta do devedor.

Art. 6º Aplica-se aos débitos em fase de Execução Judicial os mesmos benefícios desta Lei.

§ 1º O contribuinte executado, que constar ser devedor de outros débitos, terá os mesmos computados para efeito de parcelamento, obrigando-se ainda, a efetuar, nos respectivos vencimentos, o recolhimento de tributos que vencerem após a celebração do Termo de Parcelamento.

§ 2º A celebração de Termo de Parcelamento de débito em cobrança judicial implica na renúncia, pelo contribuinte, de qualquer contestação, embargos ou recursos eventualmente opostos.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte o pagamento de todas as custas e despesas judiciais.

Art. 7º Será competente para apreciar o pedido de parcelamento solicitado nos termos desta Lei o Secretário de Planejamento, salvo quando:

I - houver débito objeto de ação judicial, em que o Município de Pereiras seja parte ou interessado, envolvido no pedido de parcelamento;

II - houver necessidade de prestação de garantia.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, ou quando o pedido de parcelamento envolver qualquer forma de pagamento além

do recolhimento em pecúnia, o pedido deverá ser obrigatoriamente encaminhado para manifestação do setor jurídico, e somente após encaminhado para o Secretário de Planejamento para deferimento do parcelamento.

Art. 8º. A Secretaria de Planejamento deverá tornar disponível quinzenalmente relatório atualizado dos parcelamentos efetivados/cancelados para consulta do Departamento Jurídico, especialmente para fins de formalização de pedidos de suspensão, ou ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais de parcelamentos concedidos ou excluídos, conforme o caso.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, na data supra.

Miguel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

Nelson da Silva Júnior
Chefe de Gabinete